

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2003

Veda a cobrança de taxas de consumo de água em residências desocupadas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2003, objetiva impedir que as companhias de saneamento ou concessionárias desses serviços cobrem taxas ou tarifas de consumo de água no período em que as residências estejam desocupadas.

Para tanto, estabelece que o proprietário, ou o inquilino, deverá comunicar à companhia, com antecedência mínima de trinta dias, a data de desocupação da residência.

Julgamos inquestionável a intenção do nobre autor do projeto, bem como seu mérito, ao pretender proteger os usuários de serviços

públicos de água e esgoto do pagamento da taxa mínima cobrada, independentemente de consumo, mormente quando se encontra desocupada sua residência.

Entretanto, durante a fase de discussão da matéria na reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os argumentos apresentados foram de tal monta e apresentaram novos elementos que nos levaram a rever nosso posicionamento inicialmente assumido e reformular nosso parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante as colocações extremamente sensatas do nobre autor do projeto em sua justificativa, entendemos importante salientar alguns pontos que se contrapõem ao impedimento de cobrança de taxas de consumo de água em residências desocupadas.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que não tratam-se de taxas, mas de tarifas de serviços públicos, aquelas referidas no projeto em epígrafe, as quais, portanto, não estão sujeitas a determinadas regras tributárias como estariam se fossem taxas, ou seja, tributos.

Apenas para breve esclarecimento, algumas dessas regras são o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a taxa deve ter todos seus aspectos definidos por lei, sem qualquer margem de discricionariedade administrativa; e o princípio da anualidade, que pressupõe a implementação ou

alteração do tributo apenas no exercício seguinte ao da vigência da lei determinante.

Adicionalmente, as taxas são cobradas pela colocação dos serviços à disposição da sociedade, ou dos contribuintes, e a utilização é potencial, sem necessidade de sua ocorrência para exigência do pagamento do tributo por parte do Estado. Assim, não há necessidade de fruição para existir a obrigatoriedade do pagamento.

De certa forma, poder-se-ia argumentar que, neste sentido, a tarifa mínima funciona, de fato, como uma taxa, pois apenas pela colocação do serviço à disposição, independentemente da utilização ou do quantitativo utilizado, até o limite estabelecido como mínimo, o usuário está sujeito a um pagamento definido.

Entretanto, tal conclusão seria apressada pois desconsidera a possibilidade de o usuário optar por não utilizar o serviço, como por exemplo solicitar o desligamento do serviço de água e esgotos ou energia elétrica de sua unidade habitacional, evitando assim o pagamento, ainda que da tarifa mínima.

No caso do tributo, a exemplo da Taxa de Limpeza Pública, independente da vontade do usuário, o Estado pode exigir o pagamento porque a rua, a localidade onde ele reside é limpa, mesmo que não seja recolhido lixo de sua residência ou por ele depositado nesta área pública. Nesse caso, o usufruto do ambiente limpo, por toda a sociedade, justifica a imposição da taxa e possibilita a exigência de seu pagamento.

Ultrapassada a questão da decisão entre taxa e tarifa, há que se discutir a forma de estabelecimento das tarifas de serviços públicos, serviços esses que podem ser prestados diretamente pelo Estado ou, como vem ocorrendo, são cada vez mais prestados por particulares, sob regime de concessão, por sua conta e risco.

Os particulares que prestam estes serviços públicos são remunerados pelas tarifas, cobradas diretamente dos usuários, e têm garantida, pelo poder público, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, parte integrante do contrato de concessão, firmado após processo licitatório.

Para definição das tarifas a serem cobradas, o poder público pode adotar vários métodos. No entanto, todos devem ter como princípio a modicidade, em que pese terem que ser suficientes para pagar não só pelo

custo do objeto em si, mas também a infra-estrutura necessária para que o serviço seja colocado à disposição do usuário, a remuneração do capital investido pelo concessionário e os investimentos necessários para ampliação e melhoria dos serviços.

No presente projeto, porém, a idéia preconizada pelo autor é o pagamento pelo custo do serviço, assim não haveria pagamento quando não houvesse consumo.

Entretanto, pode-se avaliar a definição da tarifa pelo custo médio e pelo custo marginal. O primeiro seria a divisão, entre todos os usuários, de forma proporcional ao seu consumo, do custo total a que nos referimos. No custo marginal, implantado o serviço, cada nova unidade atendida pagaria pelo acréscimo de custo para obtenção do serviço.

Esse método, porém, levaria a questões difíceis de se resolver, como a instalação de serviços de água e esgotos ou energia elétrica em uma área rural, que poderia vir a ser muito mais cara do que a instalação de mais uma unidade urbana, e geraria tarifas socialmente injustas, ou distorcidas, enquanto o custo médio geraria tarifas inicialmente mais baixas mas que não se reduziriam nunca, não importando o número de unidades servidas ou o volume do consumo.

Em oposição, quando utilizado o custo marginal, com a adoção de tarifas mínimas que cubram o custo fixo de manutenção dos serviços, possibilita-se maior flexibilização das tarifas, que podem ser diferenciadas em face de critérios de utilização ou características do usuário, ou mesmo progressivas de acordo com a quantidade utilizada, atuando então como fator de redistribuição de riquezas.

Neste sentido, entendemos que a tarifa mínima favorece as classes mais pobres, permitindo-lhes utilizar uma determinada quantidade do serviço público colocado à sua disposição por um preço mais baixo, que se eleva à medida que o consumo é elevado.

Também há que se lembrar que, como as tarifas podem ser diferenciadas face às características do usuário, se houver uma eliminação das tarifas mínimas deverá haver também uma redistribuição dos custos, para manutenção da equação econômico-financeira, e caso parte destes venha a recair sobre a indústria ou o comércio, a população acaba penalizada de outra

forma, pois o acréscimo nos custos de produção e comercialização certamente será repassado aos produtos finais.

Finalmente, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, tem decidido pela legalidade da cobrança da tarifa mínima, como no Recurso Especial nº 20.741/DF, em que aquela Corte decidiu, nos termos do voto do relator, o Sr. Ministro Ari Pargendler, que:

“O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social.

Foi o que fez o artigo 18, caput, do Decreto nº 5.552, de 1980, in verbis:

‘As tarifas mensais de utilização de água no Distrito Federal, para qualquer categoria de serviço e tipo de consumo, seja medido ou estimado, serão baseadas no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo básico e consumos excedentes, a serem fixadas de maneira a permitir a viabilidade econômico-financeira da CAESB’

Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumo ter, ou não, atingido o limite autorizado.”

Em outros Recursos Especiais, entre eles o de nº 416.383/RJ, aquela corte também decidiu que “é lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele”.

Não obstante as decisões citadas estarem relacionadas aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, pode-se estender sua aplicação, de forma semelhante, aos demais serviços públicos passíveis de concessão ou permissão, bem como entender que o não-consumo, quando a unidade se encontra desocupada, é também um consumo inferior ao previsto na tarifa mínima, mas seu pagamento se justifica, portanto, em virtude do custo de manutenção do serviço à disposição do usuário.

Ademais, há a possibilidade de não se pagar pelo consumo no período em que se encontra desocupada a unidade, solicitando-se a suspensão do serviço. No entanto, sempre haverá uma taxa cobrada, tanto pelo serviço de desligamento quanto pela religação, quando necessária.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.464, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator